

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA DE APOIO AO RETORNO AO TRABALHO DE PESSOAS QUE CONCLUÍRAM O TRATAMENTO ONCOLÓGICO		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	04/08/2026 06:53:44	Data da assinatura:	04/08/2026 06:54:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
04/08/2026

**INSTITUI A POLÍTICA DE APOIO AO RETORNO AO
TRABALHO DE PESSOAS QUE CONCLUÍRAM O
TRATAMENTO ONCOLÓGICO NO ESTADO DO
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio ao Retorno ao Trabalho de Pessoas que Concluíram o Tratamento Oncológico, com a finalidade de incentivar ações voltadas à reinserção profissional, à inclusão produtiva, à autonomia econômica e à promoção da igualdade de oportunidades no mercado de trabalho.

Parágrafo único. A Política observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho, da igualdade de oportunidades, da inclusão social, da não discriminação, da acessibilidade e da cooperação entre os setores público e privado.

Art. 2º São objetivos da Política:

- I – incentivar a reinserção profissional de pessoas que concluíram o tratamento oncológico e estejam aptas ao exercício de atividade laboral, conforme avaliação e orientação médica;
- II – promover a igualdade de oportunidades no acesso, permanência e desenvolvimento profissional;
- III – combater o preconceito, a discriminação e o estigma relacionados ao histórico de tratamento oncológico;
- IV – estimular ações de qualificação, requalificação e atualização profissional;

V – promover a autonomia financeira e a inclusão social dos beneficiários;

VI – incentivar ambientes de trabalho mais acolhedores e inclusivos;

VII – fomentar a cooperação entre o Poder Público, instituições de ensino, setor produtivo e organizações da sociedade civil para ampliar oportunidades de empregabilidade;

VIII – estimular a divulgação de informações sobre os direitos das pessoas que concluíram tratamento oncológico.

Art. 3º A Política poderá ser desenvolvida mediante ações como:

I – incentivo à oferta de cursos de qualificação, requalificação e capacitação profissional;

II – orientação sobre direitos trabalhistas, previdenciários e assistenciais;

III – incentivo ao empreendedorismo, ao trabalho autônomo e à economia solidária;

IV – promoção de campanhas educativas sobre inclusão profissional de pessoas que venceram o câncer;

V – divulgação de boas práticas de empregabilidade desenvolvidas por empresas e instituições;

VI – realização de palestras, seminários, oficinas e campanhas de conscientização;

VII – incentivo à articulação com programas públicos de intermediação de mão de obra e qualificação profissional;

VIII – estímulo à adoção de práticas inclusivas de gestão de pessoas.

Art. 4º O Estado poderá incentivar a celebração de parcerias com:

I – municípios;

II – instituições de ensino superior;

III – escolas técnicas;

IV – Sistema S;

V – organizações da sociedade civil;

VI – entidades representativas de trabalhadores e empregadores;

VII – empresas privadas;

VIII – instituições hospitalares;

IX – associações de pacientes oncológicos;

X – demais instituições interessadas na promoção da inclusão profissional.

Art. 5º A participação das empresas e instituições privadas nas ações decorrentes desta Lei terá caráter exclusivamente voluntário, não gerando obrigações de contratação, reserva de vagas ou incentivos financeiros automáticos.

Art. 6º As ações desenvolvidas deverão, sempre que possível, observar:

- I – a condição clínica da pessoa;
- II – sua capacidade laboral;
- III – as recomendações médicas;
- IV – suas limitações temporárias ou permanentes;
- V – as particularidades decorrentes do tratamento realizado;
- VI – a promoção do bem-estar físico, emocional e social.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O câncer constitui um dos principais desafios de saúde pública da atualidade. Segundo estimativas do Instituto Nacional de Câncer, o Brasil registrou aproximadamente 704 mil novos casos de câncer por ano no triênio 2023–2025, evidenciando a magnitude da doença e a necessidade de políticas públicas que ultrapassem o tratamento clínico e contemplem também a reabilitação e a reinserção social dos pacientes.

No Estado do Ceará, milhares de pessoas concluem anualmente o tratamento oncológico e retornam às suas atividades cotidianas. Entretanto, muitas enfrentam dificuldades para reingressar no mercado de trabalho em razão da interrupção da carreira, da perda do vínculo empregatício, da necessidade de atualização profissional e, sobretudo, do preconceito ainda existente em relação à capacidade laboral de quem enfrentou a doença.

Os avanços da medicina, da oncologia, da radioterapia, da cirurgia oncológica e das terapias-alvo têm ampliado significativamente as taxas de sobrevivência e recuperação. Atualmente, um número crescente de pacientes retorna plenamente apto ao exercício de suas atividades profissionais, desde que respeitadas as recomendações médicas e suas condições individuais.

O trabalho representa muito mais do que uma fonte de renda. Constitui instrumento de dignidade, autonomia, autoestima, inclusão social e reconstrução do projeto de vida. A reinserção profissional favorece a independência econômica, fortalece os vínculos sociais, reduz impactos psicológicos decorrentes da doença e contribui para a melhoria da qualidade de vida dos sobreviventes do câncer.

A presente proposição busca instituir uma política pública permanente voltada ao incentivo da empregabilidade dessas pessoas, estimulando ações de qualificação profissional, campanhas de conscientização, orientação sobre direitos, divulgação de boas práticas empresariais e fortalecimento da cooperação entre o Poder Público, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e iniciativa privada.

Importante destacar que o projeto foi elaborado em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa parlamentar. A proposta não cria cargos, órgãos públicos, programas obrigatórios, benefícios financeiros, incentivos fiscais, cotas de contratação ou despesas continuadas, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais para uma política pública de caráter orientador, cuja implementação poderá ocorrer gradualmente, mediante regulamentação do Poder Executivo e integração com programas já existentes.

A matéria encontra amparo nos arts. 1º, III e IV, 3º, I e IV, 6º, 7º, 23, II, 24, XII, 37, 170 e 196 da Constituição Federal, que asseguram a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho, a redução das desigualdades sociais, a proteção à saúde e a promoção da inclusão. Também se harmoniza com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência no que se refere à eliminação de barreiras e à promoção da igualdade de oportunidades, quando aplicável, e com as diretrizes do Sistema Único de Saúde voltadas à reabilitação e ao cuidado integral.

Ao incentivar o retorno ao trabalho das pessoas que venceram o câncer, o Estado do Ceará reafirma seu compromisso com a inclusão, a dignidade humana, a valorização da vida e o fortalecimento de uma sociedade mais justa, solidária e acolhedora.

Diante da elevada relevância social da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, confiante de que sua aprovação representará importante avanço na promoção da cidadania, da inclusão produtiva e da igualdade de oportunidades para milhares de cearenses que superaram o tratamento oncológico.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)